TC nº 72-001.104.09-34

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o ajuste e não aceitou os efeitos financeiros. SMS. Voluntário NÃO CONHECIDO por preclusão lógica do direito de recorrer. Ex officio e PFM CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.968ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 11/07/2018

1º Julgado

ANÁLISE. ORDEM DE FORNECIMENTO. SMS. Aquisição de bolsas de ganciclovir. Decorrente de Ata de RP. Declarada pela Origem a nulidade do Pregão e de todos os ajustes decorrentes com determinação à empresa de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.520.09-33 e 72-001.115.09-50.

293ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pela empresa contratada Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda., pois ausente o interesse no provimento recursal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, tendo por base as conclusões dos órgãos preopinantes desta Corte, uma vez que a própria contratada reconheceu os prejuízos causados à Municipalidade, razão pela qual promoveu a devolução aos cofres públicos dos valores irregularmente recebidos, conforme farta documentação juntada aos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de fevereiro de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se, nestes autos, da análise dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 88/93) e pela empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda. (fls. 118/121; 128/186), em face do V. Acórdão da Segunda Câmara que julgou irregular a Ordem de Fornecimento 882/2008, oriunda da Ata de Registro de Preços 310/06 e do Pregão 263/06, cujo escopo foi a aquisição de 1.400 bolsas do medicamento Ganciclovir 250 mg em sistema fechado-bolsa.

O V. Acórdão concluiu pela não aceitação dos efeitos financeiros do ajuste, bem como determinou à Secretaria Municipal da Saúde que adotasse providências com vistas ao ressarcimento dos valores auferidos indevidamente pela contratada, bem como eventual apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos.

A Secretaria Municipal da Saúde, devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

Em suas razões recursais, a PFM requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que se reconheça a perda do objeto do processo ou que sejam acatados os efeitos financeiros das providências havidas, uma vez que a Secretaria Municipal da Saúde adotou as medidas para o ressarcimento do débito apurado.

Por seu turno, a empresa Halex Istar apresentou recurso demonstrando, nos autos, que realizou acordo de ressarcimento por meio de Termo de Comparecimento e Responsabilidade, com proposta de parcelamento referente às diferenças de valores oriundas dos seguintes processos administrativos: 2006-0.056.695-8, 2011-0.104.477-9 e 2012-0.251.877-6.

Em 30.11.2012, a empresa formalizou acordo referente ao ressarcimento no processo 2006.0.056..695-8, no valor de R$ 861.570,48, (oitocentos e sessenta e um mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), em 100 (cem) parcelas mensais, devidamente atualizadas pela variação do IPCA, mais juros mensais, o qual está sendo cumprido, conforme documentos juntados aos autos.

Em 29.01.2013, a empresa formalizou acordo referente ao ressarcimento no processo 2011-0.104.477-9, no valor de R$ 34.830,02 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e dois centavos), em 10 (dez) parcelas mensais, devidamente atualizadas pela variação do IPCA, mais juros mensais, o qual já foi devidamente quitado, conforme comprovante de fl. 130 dos autos.

Em 28.05.2013, a empresa formalizou acordo referente ao ressarcimento no processo 2012.0.251.877-6, no valor de R$ 27.614,36 (vinte e sete mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), em 12 (doze) parcelas mensais, devidamente atualizadas pela variação do IPCA, mais juros mensais, com 10 parcelas já pagas por ocasião do recurso, conforme documentos juntados aos autos.

Em seguida, os autos foram encaminhados à AJCE, a qual opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto pela PFM.

Quanto ao Recurso da Contratada, ressaltou aquela Especializada a ocorrência de preclusão lógica do direito de recorrer, dada à adoção de atos incompatíveis com o desejo de recorrer, ou seja, a formalização de acordo de ressarcimento com a Municipalidade.

Quanto ao Recurso da Contratada, ressaltou aquela Especializada a ocorrência de preclusão lógica do direito de recorrer, dada à adoção de atos incompatíveis com o desejo de recorrer, ou seja, a formalização de acordo de ressarcimento com a Municipalidade.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda. em face do V Acórdão da Segunda Câmara que julgou irregular a Ordem de Fornecimento 882/2008, oriunda da Ata de Registro de Preços 310/06 e do Pregão 263/06, cujo escopo foi a aquisição de 1.400 bolsas do medicamento Ganciclovir 250mg, em sistema fechado-bolsa.

Destaque-se que o V Acórdão combatido concluiu pela não aceitação dos efeitos financeiros do ajuste, bem como determinou à Secretaria Municipal da Saúde que adotasse providências com vistas ao ressarcimento dos valores auferidos indevidamente pela contratada, bem como eventual apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos.

Por outro lado, a Secretaria Municipal da Saúde deixou transcorrer "in albis", o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

Desta forma, o presente julgamento restringe-se aos recursos do Órgão Fazendário e da Contratada.

Após o regular processamento dos feitos, os Órgãos preopinantes desta Corte concluiram pelo conhecimento do recurso da PFM, pois presentes os requisitos legais e pelo não conhecimento do recurso da Contratada, uma vez que esta firmou acordo de ressarcimento com a Municipalidade, desaparecendo seu interesse recursal.

Desta maneira, CONHEÇO do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal; e NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela Contratada Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda., pois ausente o interesse no provimento recursal.

Quanto ao mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso da PFM, tendo por base as conclusões dos Órgãos preopinantes desta Corte, uma vez que a própria Contratada reconheceu os prejuízos causados à Municipalidade, razão pela qual promoveu a devolução aos cofres públicos dos valores irregularmente recebidos, conforme farta documentação juntada aos autos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, à vista das irregularidades constatadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, julgar irregular a Ordem de Fornecimento 882/2008.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, não reconhecer os efeitos financeiros.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar a intimação da Secretaria Municipal da Saúde – SMS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Tribunal acerca das providências adotadas visando o ressarcimento dos valores auferidos indevidamente pela contratada, bem como eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, encaminhando a esta Corte as conclusões alcançadas no Processo Administrativo 2012-0.251.877-6.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, consoante propositura do Conselheiro MAURÍCIO FARIA, o envio de cópia da presente Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, após a resposta da SMS.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA e FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de agosto de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-001.115.09-50.